



**ACÓRDÃO**  
**1ª Turma**  
**GMHCS/as/wfs**

**AGRAVO DA RECLAMADA (S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA).  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM OS MESMOS DESTAQUES DA REDAÇÃO ORIGINAL. INVIÁVEL A VERIFICAÇÃO, DE PLANO, DAS OMISSÕES ALEGADAS. DESCUMPRIMENTO DO INCISO IV DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT.**

**2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR AJUIZADA PELAS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM QUE RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RÉS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CAUSOU A MORTE DO EMPREGADO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. NOVA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELOS AUTORES. EFEITO PANPROCESSUAL DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE.**

**3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. DANO CAUSADO ÀS AUTORES, CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES E VALOR FIXADO PARA OS DEMAIS DEPENDENTES DO DE CUJUS NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO CENTRAL DO JULGADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DIALETICIDADE INOBSERVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento.**

**Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 10402-74.2021.5.03.0074, em que é Agravante **S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA** e são Agravados **JOAO VITOR MARIANO MARTINS DA SILVA (REPRESENTADO POR LUCIANA APARECIDA MARIANO) E OUTRO** e **SINTER LTDA - ME**.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada (S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA), mantida a decisão de inadmissibilidade do Tribunal Regional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contra tal decisão, a 1ª reclamada (S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA) interpõe o presente agravo interno quanto aos temas “1. Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, “2. Extensão dos efeitos da coisa julgada” e “3. Indenização por dano moral. Valor”.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada não apresentou razões.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**AGRAVO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

Na decisão monocrática, neguei provimento ao agravo de instrumento da 1ª ré (S.

FRANCO CONSTRUTORA LTDA), adotando os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, os quais reproduzo abaixo:

#### **“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, acerca da coisa julgada, da responsabilidade das reclamadas pelo acidente de trabalho, da indenização por danos morais e valor arbitrado.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à indenização por dano moral, constato que o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

Já no que tange à coisa julgada, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI da CR, porquanto não se vislumbra desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

No mesmo passo, não existem as demais ofensas constitucionais apontadas (incisos V e X do art. 5º e inciso XXVIII do art. 7º), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange quanto aos aspectos fáticos probatórios dos autos (Súmula 296 do TST).

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

#### **CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.”

No agravo interno, a 1ª reclamada (S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA) sustenta a inaplicabilidade da Súmula 126 do TST.

Em seguida, defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT.

Passo à análise das matérias renovadas no presente apelo:

## 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na decisão monocrática, manteve a decisão de inadmissibilidade do Tribunal Regional, baseada na ausência de negativa de prestação jurisdicional, em razão da apreciação fundamentada das questões essenciais da controvérsia.

Todavia, melhor examinando a matéria impugnada, constato que a reclamada não cumpriu o disposto no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Com efeito, nos termos do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte recorrente, ao suscitar preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, transcrever na peça recursal o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional em que rejeitados os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Contudo, no recurso de revista, a parte transcreveu integralmente a petição dos embargos declaratórios, com os destaques textuais que já constavam da redação original (fls. 413/421).

É imprescindível que a parte transcreva, de forma objetiva e específica, o trecho pertinente da petição de embargos de declaração, bem como a parte correspondente do acórdão, para possibilitar o cotejo e verificação imediata da possível omissão.

A regra inserta no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT impede que seja transferida a esta Corte a tarefa de, confrontando os fundamentos da decisão atacada, deduzir das alegações da parte as omissões que, em tese, seriam relevantes à solução por ela pretendida, uma vez que a incumbência é imposta por lei ao recorrente com a finalidade de viabilizar o cotejo e a verificação, de plano, da omissão.

Em sentido semelhante, cito julgados desta Primeira Turma:

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM OS MESMOS DESTAQUES DO ORIGINAL. INVIÁVEL A VERIFICAÇÃO, DE PLANO, DAS OMISSÕES ALEGADAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, IV, DA CLT. (...) Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido, nos temas. (...)" (AIRR-0020649-33.2022.5.04.0404, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/06/2025).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS PETIÇÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1), ente de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, antes mesmo da inclusão do inciso IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT, já havia firmado entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese, a parte recorrente não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, transcreveu integralmente as petições dos embargos de declaração por meio dos quais pretendeu o pronunciamento do Tribunal Regional. (...)" (Ag-RRAg-3246-25.2012.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS EMBARGOS E DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR NO RECURSO DE REVISTA. 1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, "transcrever, na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". 2. Inclusive, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1), ente de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, já havia firmado o entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 3. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do

recurso de revista, não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração, tampouco do acórdão regional complementar. (...)” (Ag-AIRR-1082-89.2019.5.10.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022).

Nesse contexto, ainda que por outro fundamento, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

### **Nego provimento.**

## **2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA**

Na decisão monocrática, manteve a decisão de inadmissibilidade do Tribunal Regional, fundamentada na ausência das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT e, ainda, na incidência da diretriz da Súmula 126 do TST.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário um breve resumo dos fatos ocorridos nos autos do processo nº 844-30.2011.5.03.0074 até o ajuizamento da presente ação trabalhista.

Nos autos do processo nº 844-30.2011.5.03.0074, KELI CRISTINA ÂNGELO, SAMANTA CRISTINA MARTINS DA SILVA e SAMIRA MARTINS DA SILVA ajuizaram reclamação trabalhista em face de SINTER LTDA. e S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA, aduzindo, em síntese, que LUCIANO MARTINS DA SILVA, companheiro da 1ª reclamante e pai da 2ª e 3ª reclamantes, faleceu em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 27/9/2011, enquanto trabalhava para as empresas demandadas. Na ocasião, as autoras pleitearam indenização por danos morais e materiais.

O juízo de primeiro grau, com base no conjunto probatório produzido naqueles autos, concluiu que a empregadora não teve culpa no acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Porém, aplicando a teoria do risco e a responsabilidade objetiva, condenou as rés, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de: (i) indenização por dano moral, no valor de R\$50.000,00 para a companheira e R\$80.000,00 para cada filha; e (ii) indenização por dano material, na forma de pensão mensal, para as filhas.

Na fração de interesse, eis os termos da decisão (fls. 30/42):

#### **“DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO ACIDENTE**

(...)

Pois bem.

Vejamos, então, os fatos e as provas em discussão nestes autos.

O até então companheiro da primeira reclamante e pai da segunda e da terceira reclamantes estava trabalhando quando, em virtude de um acidente, veio a falecer.

A primeira questão que se coloca para análise diz respeito à existência ou não de culpa por parte das reclamadas para a ocorrência de tão grave e lamentável acidente.

Vejamos, agora, o que nos mostra aprova dos autos.

No laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (f. 287/314) foram descritas as circunstâncias do acidente e as condições climáticas do dia e o local em que ele ocorreu. Lá está dito que a cerca de 200 metros antes do local imediato do sinistro, no sentido percorrido pela cegonha, havia apenas uma elevação de terreno que dificultava a visibilidade, no qual se observavam cones no centro da via, sobre a faixa dupla divisória das mãos direcionais, não apresentando vestígios de outras advertências de perigo neste local (f. 291).

É inquestionável a necessidade de ter tal laudo nos autos, tendo em vista o princípio da busca da verdade real. Seria o caso até mesmo de requisição de ofício de tal laudo, se ele não tivesse sido juntado por nenhuma das partes, dada a gravidade dos fatos em apuração e a circunstância de o órgão ser o mais capacitado tecnicamente para descrever as circunstâncias e possibilidades de um acidente como o que se discute no caso dos autos. Sem razão, contudo, os protestos registrados pelas reclamadas.

Vale lembrar, por outro lado, que tal parecer é um dos meios de prova utilizados nos autos, não se sobrepondo, necessariamente, ao que demonstra a prova testemunhal.

No mencionado documento concluiu-se que a cegonha estava trafegando a uma velocidade de 88 km/h. Para tanto, foi utilizado o cálculo de f. 294, haja vista o fato de o disco de tacógrafo estar vencido.

A conclusão constante do parecer técnico é no sentido de que:

“a causa determinante do acidente ora analisado foi a ausência de planejamento estratégico por parte da empresa executora da obra de reforma da rodovia, que deveria ter preservado uma área de segurança da via, na qual os trabalhos seriam realizados com segurança e permitiriam que o tráfego de veículos fluísse nas laterais, utilizando o acostamento...

...Salienta-se, porém, que a existência dos cones sinalizadores observados no

trecho antecedente ao sinistro (curva) deveriam indicar para V1 (cegonheira) que situação anormal sobreviria, devendo, portanto, aguçar a atenção e reduzir a velocidade, o que decerto teria evitado ou amenizado o sucedido.

A leitura de tal documento me faz crer que outros tipos de sinalização poderiam ter sido utilizados ou, ao menos, uma maior quantidade daquelas sinalizações que se fizeram presentes. Essa é, em parte, a conclusão constante do laudo. Contudo, desse mesmo documento se extrai que o motorista da cegonheira, ao ver os cones, deveria ter aguçado sua atenção e reduzido sua velocidade, o que decerto teria evitado ou amenizado o sucedido.

A culpa da empresa não ficou caracterizada, no meu entender.

E a prova testemunhal também não foi convincente no sentido de demonstrar que houve culpa da empresa para o evento.

A testemunha Alexandre Ferreira Campos Cantanhede (f. 327, transcrição reproduzida à f. 387) não presenciou o acidente, mas prestou atendimento no local. Ele disse que o trecho em que ocorreu o acidente era uma reta e que havia condições de visibilidade, salvo se houvesse algum obstáculo a atrapalhar essa visibilidade do motorista. Declarou, também, que havia uma pessoa a pelo menos 200 metros do local, sinalizando com uma bandeira vermelha. Por fim, confirmou que a cegonheira estava trafegando com excesso de peso e que o disco de tacógrafo havia sido levado.

Outra testemunha ouvida por Carta Precatória, o sr. Josiel Silva Araújo (f. 332, transcrição reproduzida à f. 392), disse que no único dia em que trabalhou para a Construtora Barbosa Melo S/A, assim que estacionou, ouviu som de freada e viu, pelo retrovisor, que a cegonheira vinha em sua direção. Minutos antes do acidente o depoente, dirigindo pelo local, tinha visto dois trabalhadores indicando, com bandeirinhas, a existência de pessoas e obras à frente. Eles estariam a aproximadamente 150 metros dos demais trabalhadores. Além dos bandeirinhas, segundo o depoente, havia um carrinho de giroflex na pista, não havendo outro tipo de sinalização na estrada. A mesma testemunha também afirmou que não havia cones na pista. Disse, por outro lado, que a pista era reta, o dia estava ensolarado e a visibilidade era boa e que quem passasse pelos bandeirinhas avistaria os trabalhadores no meio da pista. A leitura desse depoimento, por outro lado, não deixa dúvida de que outros carros já haviam passado pelo local, reduzindo a velocidade e de que a cegonheira estava, de fato, em alta velocidade e com sobrecarga.

Gilson Xisto Romano, em seu depoimento de f. 425, disse que trabalhou por um dia em uma empresa da qual não se recorda o nome, sendo que alguns falavam Sinter e outros, Barbosa Mello. Esse depoente afirmou que estava à frente da obra, colocando cones de sinalização na estrada, quando veio uma carreta em alta velocidade; que o depoente sinalizou para a carreta com uma bandeira; que a carreta continuou na velocidade que vinha, passou pelo depoente e tombou o cone que estava ao lado do depoente. Ele disse que estava a uns 180/200 metros do local em que ocorreu a primeira colisão, que havia linha reta por 1,5 Km, que seria fácil o condutor da carreta ver a obra e que não houve qualquer outro problema com condutores nesse dia.

As três testemunhas cujos depoimentos foram acima descritos, foram ouvidas por intermédio de carta precatória.

Na instrução realizada aqui em Ponte Nova, no dia 18 de outubro de 2012, foram ouvidas outras duas testemunhas.

A primeira delas, sr. Libério Cristiano Ferreira Lopes afirmou que estava trabalhando na obra em que ocorreu o acidente e que eles estavam numa reta de aproximadamente 1 Km. Ele disse que havia 2 sinalizações da primeira reclamada e 1 sinalização da segunda reclamada, no mesmo trecho; que num trecho de aproximadamente 2 Km havia 8 sinalizadores da segunda reclamada e 2 sinalizadores da primeira reclamada. Essa testemunha afirmou, ainda, que um tal de sr. Antônio, dono de um posto de gasolina, comentou que o motorista da cegonheira tinha passado ultrapassando todo mundo, como um louco.

Por fim, foi tomado o depoimento do sr. André Luiz Marques Ribeiro. Essa testemunha afirmou que estava a 50 Km do local do acidente e para lá se dirigiu tão logo soube do ocorrido. Ele afirmou que o acidente ocorreu 500/600 metros depois da curva em que havia um bandeirinha sinalizando para o pessoal diminuir a velocidade. Disse que, quando chegou, havia cones de sinalização no trecho anterior ao acidente e que chegou a ver cones que haviam sido arrastados quando do acidente.

A prova analisada em seu conjunto me faz crer que, pela forma insana como estava dirigindo o motorista da cegonheira, nem mesmo uma quantidade maior de sinalizadores do que aqueles que comprovadamente foram utilizados seria suficiente para evitar o acidente. Trata-se de um motorista que agiu como verdadeiro irresponsável, transportando carga com excesso de peso e que, mesmo vendo a sinalização, não se deu ao trabalho de reduzir a velocidade. Ainda pegou o tacógrafo e fugiu do local...

É um criminoso!

No meu sentir o que ocorreu foi uma verdadeira fatalidade, assim como muitas outras que ocorrem pela falta de educação e irresponsabilidade de tantos motoristas com os quais cruzamos nas estradas desse país.

Acho até que as reclamantes também pensam assim, pois ao ajuizar ação perante a Justiça Comum disseram - com todas as letras -, que a culpa total do acidente recai sobre o condutor do veículo. Afirmaram, também, que o mencionado motorista agiu de forma imprudente, já que não observou as regras de trânsito, sobretudo em relação à sinalização, fato este que deu causa ao lamentável acidente.

Mas, ainda assim, entendo que a reclamada tem que ser responsabilizada por isso.

Isso em atenção à teoria da Responsabilidade Objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único do CC.

O *caput* do artigo 7º da Constituição prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Não há dúvida de que a aplicação da responsabilidade objetiva constante do parágrafo único do artigo 927 do CC acaba por permitir a melhoria da condição social de muitos trabalhadores abandonados em seu legítimo direito por uma questão processual que, não obstante a sua importância, deve ser amainada nos casos de acidente do trabalho e aplicada com base em outros princípios.

É óbvio que a interpretação da lei deve ser feita de acordo com o seu tempo e, sob esse aspecto, quando da promulgação da Constituição, poucas eram as leis que permitiam no Brasil a responsabilidade objetiva. O que era extraordinário, naquele tempo, nos dias atuais tornou-se ordinário, principalmente depois da edição do Código de Defesa do Consumidor.

De consequente, à luz de uma interpretação sistemática, histórica e finalística, o inciso XXVIII do art. 7º da CF, deve ser relido para nele se incluir também o *dever de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem*. Dentro dessa perspectiva, a IV Jornada de Direito Civil, promovida em Brasília em 2006 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, adotou o Enunciado n. 377, com o seguinte teor: "O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco".

Neste sentido também está apontando a Jurisprudência do Colendo TST:

**Danos morais. Vigilante. Agressão policial. Teoria do risco da atividade. Código Civil, art. 927, parágrafo único.** 1. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este, o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 2. Na hipótese, a Ré contratou o Reclamante para realização do serviço de vigilância. O empregado, no exercício das atividades contratualmente fixadas, acionou a polícia para conter ameaça de vandalização do patrimônio da Reclamada. Todavia, quando a polícia chegou ao local, os vândalos já haviam se retirado. O Recorrente reclamou da demora da polícia, motivo pelo qual foi agredido e detido. 3. Entre os riscos inerentes à atividade de vigilante, está o de que o vigia entre em confronto com outras pessoas na adequada prestação do serviço, objetivando garantir a segurança do patrimônio patronal. 4. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de vigilante, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. TST. 3ª Turma. RR - 429/2004-657-09-00, Rel.: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10 ago. 2007.

**Recurso de revista. Indenização por dano moral. Acidente de trabalho. Responsabilidade da empresa.** Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou sua força de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. TST. 6ª Turma. RR-155/2003-045-03-00.1, Rel.: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 08 jun. 2007.

Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado, ou a seus entes queridos, como no caso dos autos, sem se perquirir de sua culpa, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas, sob pena de se transferir ao obreiro, parte hipossuficiente da relação, os ônus do empreendimento.

Para a caracterização da atividade de risco é necessária a comparação entre o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade.

Aqui, faz-se mister destacar a brilhante lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

*Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do risco criado. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício dessa atividade (Indenização por acidente de trabalho ou ocupacional, LTR: 2006, pág. 108).*

No caso específico em tela, é patente o exercício de atividade de risco pela empresa, na medida em que muitos dos seus empregados laboram em estradas nas quais os veículos trafegam em alta velocidade, sendo de conhecimento público e notório as péssimas condições das estradas brasileiras, o grande tráfego de veículos, a

existência de motoristas tais como o que conduzia a cegueira, que trafegam em alta velocidade, desconsiderando leis de trânsito e a cautela mínima necessária, expondo a riscos constantes a vida e a integridade física dos empregados.

Nesse sentido há que se destacar os ensinamentos do jurista Miguel Reale, o grande maestro do Código Civil, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira:

*“quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico como o de transporte ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa (Indenização por acidente de trabalho ou ocupacional, LTR: 2006, pág. 107).*

De se pontuar que a tese empresária de que a responsabilidade pelo acidente é somente do motorista da cegueira em nada altera tal conclusão, na medida em que a reclamada criou o risco para seu empregado a partir do momento em que determinou que este teria que exercer suas atividades profissionais naquele local.

Por todo o exposto, entendo que a reclamada deve pagar indenização às reclamantes, em virtude da dor que sofrem pela perda de um ente querido.

Para o arbitramento do valor devido, devem ser levadas em conta várias circunstâncias, tais como o potencial econômico das empresas envolvidas, o não enriquecimento das reclamantes e a participação da empresa para a ocorrência do evento.

Por todos esses motivos e considerando-se que, no meu entender a tragédia ocorreu muito mais por culpa do motorista, mas levando em conta a capacidade econômica da reclamada e a circunstância de que ela deve arcar com os riscos do empreendimento, arbitro a indenização em R\$ 50.000,00 para a primeira reclamante e R\$80.000,00 para a segunda e a terceira reclamantes.

Quanto aos danos materiais, nos termos do artigo 948, I, do CC, no caso de óbito, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia.

A ausência de concessão de pensão por morte à primeira autora é indício de que sua situação não é de dependência econômica em relação ao empregado falecido. Lado outro, a situação de dependência econômica se presume com relação à segunda e à terceira reclamantes, dada a condição de filhas menores do de cujus e a circunstância de ter havido concessão de pensão por morte.

Nesse caso, a indenização deverá assegurar às filhas o mesmo padrão de renda anterior à morte do pai.

Todavia, o deferimento de pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima mostra-se excessivo, configurando enriquecimento sem causa, na medida em que parte dos rendimentos do reclamante eram destinados aos seus gastos pessoais.

Não é por outra razão que a jurisprudência dominante consagrou o entendimento de que deve haver a dedução das despesas presumíveis da vítima para a manutenção própria. No caso, reputo justo e razoável presumir que a vítima consumia 1/3 de sua renda em proveito próprio, já que, por óbvio, a maior parte do salário, ou seja, 2/3, era gasta na manutenção da família.

Assim, condeno a reclamada a pagar à segunda e à terceira reclamantes, a título de danos materiais, pensão mensal no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo que o sr. Luciano Martins da Silva recebia, 50% para cada uma das filhas, devidamente atualizado, como se estivesse trabalhando normalmente para a ré, na mesma função, desde a data de seu óbito (27.09.2011) até que cada uma delas complete 25 anos, já que conforme observação do que ordinariamente acontece, nessa idade os filhos atingem a independência econômica em relação aos pais. Cada filho recebe 50% do valor acima estabelecido até completar a idade mencionada. Inclui-se na indenização, ainda, o valor correspondente a 13º salário e férias adicionadas do terço constitucional, já que, por óbvio, tais numerários também eram destinados à manutenção das filhas.

Para fins de cálculo, deverá ser considerada a remuneração do empregado Luciano Martins da Silva que era, incontestavelmente, de um salário mínimo.

Nos termos do art. 475-Q do CPC e seu §1º, o reclamado deverá, no prazo de 5 (dias) após o trânsito em julgado desta sentença, constituir capital cuja renda assegure o pagamento da pensão mensal devida às autoras, sob pena de conversão desta em indenização substitutiva.

Indefiro o pedido de pagamento da pensão de uma única vez, já que as filhas são menores e, portanto, tais valores poderiam ser dilapidados, inviabilizando a razão de seu deferimento, qual seja, garantir a subsistência das mesmas.

Impende registrar que os valores pagos às reclamantes pela Previdência Social não se compensam com os da indenização ora imposta, de vez que possuem natureza jurídica e finalidade diversas.

Afinal, tratam-se de institutos jurídicos diversos, um com fundamento na Teoria da Responsabilidade Social, oriundo de contribuições dos empregados, empregadores e Estado e outro com fundamento na Teoria da Responsabilidade Civil, que impõe ao responsável pelo ato ilícito o dever de indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos.

(...)

#### **RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA**

Não há dúvidas de que a segunda reclamada beneficiou-se da prestação de serviços do empregado que faleceu.

Por outro lado, ninguém questionou nos autos a licitude da contratação levada a cabo pelas empresas, a qual é presumida.

A segunda reclamada responde, portanto apenas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos às reclamantes, tendo em vista a jurisprudência dominante nesse sentido, mais especificamente no item IV da Súmula 331 do C. TST.”

Ao julgamento dos recursos ordinários das empresas, a Corte Regional manteve a condenação imposta, ainda que por outro fundamento, concluindo existir responsabilidade subjetiva, já que a causa do acidente foi a falta de planejamento estratégico por parte das rés, na preservação de área de segurança, evitando-se a exposição de seus empregados a fatores extremos de riscos, evidenciando a culpa concorrente das reclamadas e do motorista de caminhão que vitimou o trabalhador.

Consta do referido acórdão (fls. 47/67):

**“MÉRITO  
DO ACIDENTE DE TRABALHO-DANOS MORAIS, MATERIAIS.**

(...)

Ao exame.

*Ab initio*, cumpre destacar que a responsabilidade civil do empregador em indenizar o trabalhador acidentado, em geral, é subjetiva, caso em que se faz necessária à presença dos seguintes requisitos: dano, ato ilícito praticado com culpa ou dolo do ofensor e nexo de causalidade (artigo 186 do CC).

No caso em exame, o ex-empregado Luciano Martins da Silva foi vítima de atropelamento causado por terceiro alheio à relação de emprego, conforme minuciosamente relatado em primeira instância. Verbis:

(...)

Cumpre destacar mais uma vez, que a responsabilidade civil do empregador em indenizar as vítimas do acidente de trabalho, em geral, é subjetiva, caso em que se faz necessária a presença dos seguintes requisitos: dano, ato ilícito praticado com culpa ou dolo do ofensor e nexo de causalidade (artigo 186 do CC).

Deve-se destacar que a jurisprudência trabalhista vem acolhendo a tese da responsabilidade objetiva quando se trata de atividade que, por sua natureza, oferece risco superiores, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, verbis:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Quando se aplica a teoria do risco, é desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, tese aventada pelas reclamantes ao amparo de suas postulações.

Na lição de Cláudio Brandão, *“O empregador responderá pelos danos independentemente de culpa quando esse grau de risco se mantiver em patamar que ultrapasse a média observada para o agrupamento social que se encontra sujeito aos mesmos agentes. Essa é a noção de risco específico acentuado”* (in *Acidente de Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*, 2a ed., São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 357).

Em comentários ao parágrafo único do artigo 927 do CC, Raimundo Simão de Melo, citado por Cláudio Brandão, esclarece o tipo de risco que está albergado pelo dispositivo em comento:

*“(...) não é um risco qualquer, normal e inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas a atividade cujo risco a ela inerente é excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que dá praticamente como certa a ocorrência de eventos danosos para as pessoas.*

*Este risco deve decorrer da atividade potencialmente perigosa desenvolvida com regularidade por alguém que busca um resultado, que pela experiência acumulada já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para as pessoas”.*

Dentro desse enfoque, têm-se como atividades ensejadoras da aplicação da teoria do risco aquelas em que há maior probabilidade de ocorrência de acidentes ou de doenças para o empregado, em razão de sua própria natureza, da forma ou dos métodos utilizados para sua execução.

Conforme demonstrado nos autos, a vítima do acidente automobilístico, desempenhava suas funções em uma obra em via pública. Neste caso, entendo que deve ocorrer a incidência da responsabilidade objetiva (artigo 927, parágrafo único, do CC).

Considero que a atividade desenvolvida pelo de cujus era de risco acentuada, hábil a conferir ao seu empregador a responsabilidade objetiva, uma vez que essa impera quando o risco - inerente - de ocorrência de um sinistro é alto, sobretudo em comparação aos demais membros da coletividade.

A teoria do risco encontra na doutrina do professor TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR defesa excepcional, quando assim leciona:

*“É a responsabilidade objetiva, caso em que a prestação se exige não porque pela sua ação o sujeito se compromete ou porque dela resultou um dano, mas porque há um risco potencial na situação. Assim, o empregador, por exemplo, tem a responsabilidade objetiva por acidentes ocorridos no trabalho ainda que por sua própria ação não provoque nenhum dano ao empregado. É o risco da própria atividade empresarial que dá origem à responsabilidade. Esse risco deve ser assumido pelo empregador ao empreender, ao realizar sua atividade empresarial. Não é a sua*

*atividade empresarial que provoca o dano. É o trabalhador que se fere. A responsabilidade tem por base o risco que é um dado objetivo (nem o trabalhador quer ferir-se, nem o empregador quer feri-lo)". (in Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 1994, 2a. ed., p. 163).*

Não existe obstáculo ao reconhecimento da aplicação da teoria do risco no caso de acidentes do trabalho: em primeiro lugar porque surge como mais um direito criado em favor do trabalhador, na esteira do *caput* do art. 7º da Constituição da República; segundo, porque a própria Carta prescreve caber a reparação civil independentemente dos direitos acidentários, conforme inciso XXVIII do art. 7º; e terceiro, porque eventual benefício pago pelo INSS não exclui a responsabilidade civil da empresa, ex vi do art. 121 da Lei 8213/91.

A própria dicção do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil restringe a responsabilidade sem culpa aos casos em que *"a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."* A prática de tal atividade deve gerar um ônus maior à pessoa lesionada do que aos demais membros da coletividade, nos termos do enunciado 38 da 1ª Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

O exame do caso concreto revela, pois, a submissão da vítima a risco superlativo, haja vista que desempenhava suas atribuições diretamente nas estradas de rodagem, tendo seu próprio corpo como um obstáculo ao curso natural da via de rolamento, a contribuir para a elevação acentuada dos riscos de acidentes.

A atividade desempenhada pelo de cujus nas rodovias não pode ser equiparada ao trabalho em outros setores comuns, como o comércio e o bancário. No caso dos autos, o risco acima do normal surge do próprio desempenho da profissão do de cujus. Por maiores e melhores que fossem as medidas de segurança, o controle absoluto da movimentação de veículos dos usuários não é possível, como também torna-se praticamente impossível a eliminação dos riscos; o mesmo se dizendo até da condição dos próprios usuários. A acentuada exposição aos acidentes de trânsito (a explicar as barreiras físicas existentes no local) justifica a teoria do risco, exatamente para impedir que o trabalhador sofra efeitos negativos, ainda que reflexos, da atividade explorada por seu empregador.

Assim, demonstrada a sujeição do de cujus à atividade que, por sua natureza, agrega risco extraordinário, reconhece-se a responsabilidade objetiva da ré, que deverá reparar os danos causados. Não obstante isso, traz-se à colação o disposto no art. 186, do Código Civil de 2002, segundo o qual a obrigação de indenizar é consequência lógica do ato ilícito: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Não obstante a d. Maioria desta e. TRJF entendeu estar presente a responsabilidade subjetiva da empregadora, pelos fundamentos adotados por ocasião do julgamento do processo n. 0000845-15.2011.5.03.0074, voto proferido pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio de Paula Iennaco em demanda análoga à presente, pelo que peço venia para reproduzir, adotando-os como razões de decidir:

O MM. Juízo de origem entendeu não ter havido culpa das reclamadas na ocorrência do grave acidente de trabalho que ocasionou a morte do filho da reclamante, quando este trabalhava no centro da pista de uma rodovia, instalando equipamento na faixa divisória, ocasião em que uma Scania/P 340 colidiu com o trator em que se encontrava laborando, após o que foi arremessado para fora do veículo, vindo a falecer. Para tanto, baseou-se, principalmente, na prova testemunhal. Contudo, aplicou a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, considerando o risco inerente à atividade, superior ao risco normal oferecido a outras pessoas que não estariam desempenhando as atividades laborativas a que se dedicava o de cujus.

Apontou-se, na decisão recorrida, que no laudo pericial produzido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fls. 241/268) asseverou-se que não havia no local do acidente outros indícios de sinalização de perigo que não fossem cones posicionados na linha divisória da via. De outra parte, indicou-se que também se afirmou no laudo que os cones seriam sinais suficientes para que o condutor do caminhão se mantivesse mais atento e reduzisse a velocidade, evitando o sinistro ou amenizando suas consequências.

Cotejando tais conclusões periciais com a prova testemunhal, entendeu o MM. Juízo primeiro que as reclamadas providenciaram sinalização suficiente a indicar o trabalho que era realizado na via e a necessidade de redução de velocidade pelos veículos que ali transitavam. Foram mencionados depoimentos em que se declarou que a pista, no local do acidente, era reta, com condições de visibilidade, e que havia um ou dois trabalhadores sinalizando, com bandeiras vermelhas, a 150 ou 200 metros do local do sinistro. Uma das testemunhas, Josiel Silva Araújo, referiu que haveria também um carrinho de giroflex na pista, e que quem passasse pelas bandeirinhas avistaria os trabalhadores no centro da pista. Duas testemunhas, ainda conforme anotado na sentença, afirmaram que a cegonha trafegava com excesso de peso. Outra testemunha declarou que o acidente ocorreu a 500 ou 600 metros de uma curva em que havia um trabalhador sinalizando com bandeira vermelha para que a velocidade fosse reduzida.

Após explanar sobre o acervo probatório, a i. magistrada concluiu que o motorista da cegonha dirigia "de forma insana", e que nem mesmo uma sinalização mais ostensiva seria capaz de evitar o acidente (fl. 348).

Com a devida vênia da convicção manifestada em primeiro grau, entendo que as provas, devidamente sopesadas, apontam no sentido da culpa das reclamadas.

No laudo pericial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ponderou-se, no item 9, que havia elevação de terreno na pista, a 200 metros do local do acidente, que dificultava a visibilidade. No mesmo item, afirmou-se que os únicos sinais encontrados

no local eram cones no centro da via, sobre a faixa dupla divisória das mãos direcionais, sem “vestígios de outras advertências de perigo” no local (fl. 245). No item 10 (fls. 245/246) do laudo, asseverou-se que a velocidade máxima, no trecho, para veículos pesados era de 90 Km/h (noventa quilômetros por hora). Mais adiante, no item 25 (fl. 248), foi apresentado o cálculo da velocidade em que se encontrava a cegonha no momento do acidente, tendo em vista que o tacógrafo encontrava-se vencido, e a velocidade encontrada pela perita foi de 88 Km/h (oitenta e oito quilômetros por hora), “compatível com a máxima permitida para veículos pesados”.

No item 26 (fl. 248), registrou-se que “não existiam placas determinando redução de velocidade para valores inferiores aos permitidos para o local”.

O parecer técnico exarado após a explanação dos fatos e circunstâncias averiguados no exame pericial foi taxativo, nos seguintes termos:

**“(…) a causa determinante do acidente ora analisado foi ausência de planejamento estratégico por parte da empresa executora da obra de reforma da rodovia, que deveria ter preservado uma área de segurança no centro da via, na qual os trabalhos seriam realizados com segurança e permitiriam que o tráfego de veículos fluísse nas laterais, utilizando o acostamento (…)” (destaques nossos).**

A observação final feita pela expert, de que os cones deveriam indicar ao condutor da Scania situação anormal, a exigir que ele aguçasse sua atenção e reduzisse a velocidade, evitando ou amenizando o ocorrido (fl. 249), não aniquila a afirmação categórica acima transcrita, evidenciando-se que a culpa pelo evento não foi exclusiva do motorista da cegonha, mas concorrente à culpa das empresas que tomavam os serviços do trabalhador fatalmente atingido.

Os depoimentos das testemunhas não são capazes de infirmar as conclusões periciais, porque a presença de um a dois trabalhadores com bandeiras vermelhas e de um carro com giroflex não significa que se tenha cuidado para que o trânsito fluísse pelos acostamentos, com total preservação do centro da pista, onde estava trabalhando o filho da reclamante, tal como indicado pela perícia realizada pela Polícia Civil como adequado para que houvesse condições seguras de trabalho. Repita-se que no laudo pericial ficou dito que não havia placas determinando limites de velocidade inferiores ao em geral permitido para o trecho, para veículos pesados, 90 Km/h, limite este que o motorista do caminhão respeitou. Bandeiras vermelhas são insuficientes a indicar que o centro da pista estava ocupado por trabalhadores. Placas de sinalização de obras deveriam ter sido colocadas, para que a presença dos obreiros no meio da via ficasse evidente, o que seria imperioso especialmente considerando-se a elevação na pista, mencionada no laudo, que dificultava a visibilidade a 200 metros antes do ponto do acidente.

Verifica-se que o motorista da Scania subestimou o perigo a que se expunha e a terceiros, por dois motivos: pouca cautela e, indubitavelmente, sinalização insuficiente.

Reputo provada, então, a culpa concorrente das reclamadas pelo acidente em que o filho da reclamante foi morto, por “ausência de planejamento estratégico” da parte delas para que houvesse suficiente sinalização e orientação do trânsito para as laterais da pista (acostamentos), com total preservação do centro da via.

O dano moral, que a segunda reclamada diz não ter sido provado, decorre da natureza e das consequências do ato ilícito das rés, que consistiu na exposição do filho da autora ao risco de morte, que se realizou através do brutal acidente. Ceifada a vida de seu filho, o dano de índole extrapatrimonial impingido à autora é patente.

Aduz a recorrente que o valor arbitrado a título de indenização encontra-se excessivo, porém não traz qualquer razão que sustente seu inconformismo. De toda sorte, não se vislumbra qualquer desproporção entre os fatos e o montante fixado.

Assim, deve ser mantida a condenação imposta, ainda que por diverso fundamento no que diz respeito à espécie de responsabilidade que se aplica, porque ora reconhecida a culpa das reclamadas.

Nego provimento aos apelos.

Em outro norte, tratando-se de dano moral, a ofensa deve atingir a honra, a intimidade, a integridade ou outros elementos ligados à dignidade da pessoa humana. Impende coligar o magistério de WILSON DE MELO DA SILVA, pinçado do acórdão relatado pelo desembargador PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA:

***“Para que reconheçamos o dano moral, facilmente, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a ‘natureza do prejuízo final’. (...) Seu elemento característico é a dor, tomado a termo em seu sentido mais amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais, propriamente ditos (...) Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal” (TRT-RO16418/97, DJ 21.01.99, p. 11).***

É evidente que o dano físico, para ser considerado como dano moral, deve afetar os valores ideais do ser humano, o que ele tem de mais íntimo, admitido, portanto, o dano moral quando a lesão atingir o que se é e não apenas o que se tem, conforme magistral entendimento exposto por VALDIR FLORINDO, citado pelo juiz JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA em sentença publicada na Revista do TRT da 3ª Região, no 55/56, p. 378. O dano moral pressupõe dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a

expressão imaterial do sujeito.

Deve-se observar que a perda de um pai e de um marido atingem as autoras com mais profundidade que uma simples lesão detectada em seu próprio corpo, e essa dor-constrangimento, quer passada, quer presente, consubstancia-se em puro dano moral irreparável (irreparável no sentido de não existir contraprestação suficiente para restituir as coisas integralmente ao estado anterior), devendo, pois, tal modificação no estado de espírito das vítimas ser compensada, mesmo que de forma tacanha e insatisfatória, através do recebimento de uma determinada soma que, a par do caráter de punição ao causador do dano, proporcione prazeres às vítimas em contrapartida ao mal sofrido (CAIO MÁRIO. Op. cit., p. 55).

Conclui-se, dessa forma, que de acordo com as balizas traçadas pela dicção do parágrafo único do artigo 927 do CC, estariam presentes, na situação fática examinada, os pressupostos que autorizam estabelecer a obrigação de indenizar, quais sejam: a existência de dano, nexo de causalidade e culpa (conforme, ademais, a prova técnica pericial efetuada pelo Instituto de Criminalística deste Estado, não infirmada por outros elementos de prova nos autos), inexistindo qualquer excludente deste.

No que tange ao *quantum* da indenização por dano moral, é cediço que essa condenação é fixada segundo o arbítrio do julgador, o qual deverá levar em conta determinadas peculiaridades que envolvem o caso concreto.

É certo que o dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico, porquanto não se percebe repercussão negativa no patrimônio do indivíduo. Ao contrário, a estimativa pecuniária nem é fundamental (RF 114/11). Daí não ser exigível da parte a indicação precisa do *quantum* de ressarcimento, cabendo ao julgador a operação para fixar o valor que atenda aos clamores da retribuição punitiva ao causador do dano e da compensação prazerosa para a vítima.

Ao trilhar a seara da fixação da indenização, deve-se considerar, de fato, que sua função é a de compensar o agente passivo lesado e atenuar a dor moral a ele impingida pela conduta ilícita ao mesmo tempo em que coíbe a continuação da prática de atos semelhantes por parte do agente ativo, já que lhe impõe sanção patrimonial.

Diz CAIO MÁRIO que *“a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório...”* (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 60).

A aferição da dor íntima sofrida leva em conta a lesão psíquica que certamente apavora as autoras. Um lar sem um pai ou um marido, que muitas vezes é o único esteio financeiro da família, causa aflições não só afetivas, mas de ordem prática, de como manter a subsistência da família. Deste modo, nenhum obstáculo há para a fixação criteriosa da reparação pelo julgador, isto é, a consideração da extensão da lesão para efeito de estabelecer o valor da reparação. No mesmo passo, a dor íntima e a angústia geradas pelo acidente fatal que vitimou o pai e marido das autoras devem ser avaliadas de modo a aferir a sua intensidade.

Consideram-se, ainda, as condições da ré, ex-empregadora, que é empresa sólida, tendo, portanto, capital social significativo, cuja atividade caracteriza-se pelo risco acentuado de acidentes de trânsito e cuja culpabilidade transparece, uma vez afigurada pela prova cabal da ineficiência da balizes de segurança, que não foram capazes de evitar o avanço de veículo de usuário da rodovia e a colisão com o *de cujus*.

Anote-se, ainda, que a doutrina fornece ao operador do direito alguns parâmetros a serem observados nesse mister, tais como: a extensão do ato ilícito; a culpa do lesionante; a gravidade do dano e o potencial econômico-social do ofensor, o qual não deve ser esquecido, de modo a não abrandar o caráter educativo que também se atrela à natureza jurídica da indenização, ressaltando-se, com isso, a finalidade e inibir a prática de outras situações semelhantes.

É certo que, se de um lado, o bem lesado não possui qualquer dimensão econômica, fato que, de per si, já explica a dificuldade de fixação do valor da indenização. Por outro lado, a obtenção da compensação não pode ser convertida em fonte de enriquecimento ao ofendido, pois nas palavras do ilustre Caio Mário da Silva Pereira, *“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”* (in “Responsabilidade Civil”, 1990, pp. 63/64. Caio Mário da Silva Pereira, apud Humberto Theodoro Júnior. Revista Síntese Trabalhista, n. 84, junho/96).

Destaque-se serem presumíveis o desgosto e a angústia das vítimas, pelo que entendo, especialmente quando levados em consideração a culpa empresária, ainda, que pequena, como se destacou, a extensão do ato ilícito, a gravidade da lesão sofrida pelo trabalhador e o potencial econômico do empregador, que a indenização fixada na origem - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a primeira reclamante e R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a segunda e a terceira reclamantes - mostra-se justa e razoável.

Em relação à reparação patrimonial objeto de recurso à f. 460, mantida a responsabilidade das reclamadas, nada há a ser deferido, em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, haja vista que não foi deduzido nestas instâncias pedido subsidiário de redução do *quantum* reparatório, no aspecto.

Quanto à constituição de capital, em que pese às alegações da reclamada,

entendo que este decorre diretamente da lei, podendo ser substituída por fiança bancária ou garantia real suficientemente idôneos, evitando-se a imobilização de valores elevados, nos exatos termos do art. 475-Q/CPC e seus parágrafos, *verbis*:

*Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.*

*§ 1º Este capital representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.*

*§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.*

*§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.*

*§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.*

*§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.*

Com essa consideração, nego provimento aos recursos patronais."

A decisão transitou em julgado em 4/12/2013.

Em 2020, LUCIANA APARECIDA MARIANO, por si e representando os dois filhos menores JOÃO VITOR MARIANO MARTINS DA SILVA e PEDRO YURI MARTINS DA SILVA, solicitou habilitação no polo ativo do processo, alegando serem, respectivamente, companheira e filhos do empregado falecido. Na ocasião, pediu os mesmos direitos deferidos às demais reclamantes.

O juízo de execução decidiu que os filhos menores do *de cujus*, cuja paternidade foi reconhecida judicialmente após encerrada a fase de conhecimento, também faziam jus à pensão mensal arbitrada no título executivo para as outras dependentes, sendo cabível, no caso, a interpretação extensiva da coisa julgada. Porém, em relação ao dano moral, entendeu que a pretensão deveria ser objeto de ação autônoma pelas partes interessadas.

Na parte que interessa, eis os termos da decisão (fls. 68/71):

"(...)

Examino.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada em 28/10/2011 por **KELI CRISTINA ÂNGELO, SAMANTA CRISTINA MARTINS DA SILVA e SAMIRA MARTINS DA SILVA** em face de **S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA. e SINTER LTDA. - ME** pleiteando o deferimento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente que levou ao óbito o trabalhador LUCIANO MARTINS DA SILVA, do qual eram dependentes.

Proferida sentença, as reclamadas foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 para a primeira reclamante e R\$80.000,00 para a segunda e terceira reclamantes, bem assim na prestação de alimentos às filhas menores no importe de 2/3 do salário mínimo que o Sr. Luciano Martins da Silva recebia, sendo 50% para cada uma das filhas, devidamente atualizado, como se estivesse trabalhando normalmente para a ré, na mesma função, desde a data de seu óbito (27.09.2011), até que cada uma delas complete 25 anos.

A sentença transitou em julgado em 04/12/2013.

Os cálculos periciais foram homologados, tendo a parte reclamada quitado a indenização por danos morais e as verbas rescisórias, cujos valores já foram soerguidos pela parte autora, e encontra-se pagando mensalmente a pensão deferida, além de ter constituído capital como garantia, mediante depósito judicial nos autos.

Pois bem.

De plano, rechaço qualquer pretensão das requerentes em se beneficiarem do pedido de indenização por danos morais deferidos em favor das autoras nos autos, uma vez que a análise de tal pretensão deve ser realizada de forma individual, levando em consideração as características de cada pessoa afetada e observada a sua condição pessoal em relação à vítima.

Assim, considerando que as requerentes não participaram da fase de conhecimento, tenho que tal pretensão deve ser objeto de ação autônoma, possibilitando à parte contrária o devido contraditório, até porque é possível a existência de questões prejudiciais de mérito, o que deverá ser verificado, se for o caso, no caso concreto.

Lado outro, no tocante ao recebimento da indenização por danos materiais, tenho que o pagamento de pensão à companheira do trabalhador, LUCIANA APARECIDA MARIANO, estaria adstrito à verificação de dependência financeira da companheira em relação ao *de cujus*, tempo de pagamento, o que não pode ser presumido, ao contrário do que ocorre com os filhos menores.

Assim, a questão dos autos cinge-se em analisar a aplicação, ou não, da teoria da relativização da coisa julgada e sua expansão para beneficiar terceiros, no caso dos autos, os demais filhos do trabalhador falecido.

Nesse sentido, tenho que é justo e razoável que todos os filhos possuam acesso à pensão que seria devida se seu genitor se estivesse com vida.

Contudo, verifico que já foi deferida a pensão em favor das autoras (filhas do trabalhador) em 2/3 do salário mínimo, de modo que a reclamada não poderia ser condenada em outro processo ao pagamento de tal verba, pois seria superior aos valores recebido pelo funcionário. Além disso, os requerentes não poderiam pleitear pagamento de alimentos para as demais filhas e também não seria o caso de ação rescisória.

Assim, considerando que os menores não podem ficar prejudicados em seu direito, tenho que a melhor forma de garantir a efetiva distribuição de justiça é o deferimento da habilitação destes nos autos e que o valor da pensão mensal seja dividido entre todos os filhos menores do empregado falecido.

*In casu*, como os requerentes somente tiveram a paternidade reconhecida após ação própria, com trânsito em julgado em 2018, estes devem agora ser incluídos no polo ativo da demanda.

Entendo, ainda, que não haverá alteração no julgado, mas apenas a interpretação da sentença de forma extensiva, diante do fato novo ocorrido, ou seja, o reconhecimento da paternidade, levando à modificação no estado de fato da parte autora, na forma do art. 505 do CPC/2015, in verbis:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...).*

Não se deve perder de vista, ainda, que no código processual de 1973 a previsão era de que a coisa julgada não poderia beneficiar e nem prejudicar terceiros. Contudo, o CPC/2015 suprimiu a expressão “não pode beneficiar”, passando a estabelecer, em seu art. 506, que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Assim, a contrario sensu, a coisa julgada pode beneficiar terceiros.

Além disso, ao contrário do que afirma a reclamada, no nosso ordenamento não existe o direito adquirido à aplicação das regras de determinado procedimento. Assim, plenamente aplicável do CPC/2015, observada a regra do *tempus regit actum*.

Com relação ao termo final de pagamento, entendo que este deverá ser realizado até que os menores ora habilitados completem 25 anos, nos termos da sentença transitada em julgado e consoante jurisprudência do C. STJ e do C. TST.

Citam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados da Corte Superior trabalhista:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. LIMITE ETÁRIO DOS FILHOS MENORES. No que se refere ao termo final da pensão aos filhos menores, a jurisprudência tem adotado, como termo final, a data em que o filho dependente do empregado falecido em acidente de trabalho completar 25 anos de idade. Julgados. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR-330-20.2012.5.15.0103, Data de Julgamento: 13/3/2019, Relator: Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/3/2019.)

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. TRABALHADOR PRENSADO POR CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO DEVIDO À FILHA MENOR ATÉ QUE ELA COMPLETE 25 ANOS DE IDADE. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.” (Processo: Ag-RR-1910-33.2011.5.09.0024, Data de Julgamento: 3/10/2018, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/10/2018.)

Diante do todo o exposto, com base nas disposições legais supracitadas, e à luz princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da razoabilidade, determino que a pensão deferida nos autos, no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, seja dividida entre todos os filhos menores do De Cujus LUCIANO MARTINS DA SILVA, **SAMANTA CRISTINA MARTINS DA SILVA, SAMIRA MARTINS DA SILVA, JOÃO VITOR MARIANO MARTINS e PEDRO YURI MARIANO MARTINS**, até que completem 25 anos de idade.

Com relação à época do pagamento, entendo que esta deve ser deferida apenas a partir do pedido formulado nestes autos, aplicando, por analogia, o entendimento firmado na súmula 227 do STJ: “*Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.*”.

Ainda, no que tange ao recebimento das verbas rescisórias, considerando que menores não se encontravam habilitados perante a previdência social na época do pagamento, tenho que correto o pagamento às outras filhas, sendo que a discussão sobre devolução de valores não poderia ser realizada neste feito, sob pena de tumulto processual, até porque a importância, que não era elevada, já foi quitada há muito tempo, não havendo qualquer mais discussão sobre esta, ao contrário do que ocorre com a pensão mensal.

Com relação à expedição de ofício para apuração de crimes pelo Procurador Eder Pereira Duelli, os fatos narrados não se referem ao objeto dos autos, de modo que a Sra. LUCIANA APARECIDA MARIANO deverá realizar seu requerimento perante os órgãos competentes, caso entenda pertinente.

Após o decurso do prazo recursal, a perita contábil deverá ser intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos até que os menores ora habilitados completem 25 anos, devendo haver a constituição de capital para garantia do pagamento, caso o depósito já realizado nos autos seja insuficiente. A fim de evitar maiores prejuízos à reclamada, se for necessária a constituição de capital, fica autorizada a indicação de imóvel como garantia.

A Secretaria deverá incluir no polo ativo dos autos os menores **JOÃO VITOR MARIANO MARTINS e PEDRO YURI MARIANO MARTINS**, cadastrando-se também a sua procuradora.

Incabível a condenação em honorários, por ausência de previsão legal.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DJE /TRT3ª Região."

Na sequência, a Corte Regional negou provimento aos agravos de petição interpostos pelas exequentes e pela executada S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA.

Agora, nestes autos (processo nº 10402-74.2021.5.03.0074), JOÃO VITOR MARIANO MARTINS DA SILVA e PEDRO YURI MARIANO MARTINS DA SILVA, menores representados por sua mãe LUCIANA APARECIDA MARIANO, ajuizaram ação trabalhista em face de S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA e SINTER LTDA, requerendo indenização por dano moral, em razão do falecimento do pai dos autores, LUCIANO MARTINS DA SILVA, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido enquanto prestava serviços para as rés.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelos autores, condenando as rés, a primeira de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$40.000,00 para cada filho.

São os termos da sentença (fls. 241/250):

#### **"RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA**

(...)

Pois bem. É fato incontroverso que o Sr. LUCIANO MARTINS DA SILVA, genitor dos reclamantes, era empregado da segunda reclamada (SINTER LTDA), e, no dia 27/09/2011, estava trabalhando em uma obra da primeira ré (S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA), na altura do Km 170 da BR 262, quando foi atropelado por um caminhão cegonha que não viu a sinalização da obra, vindo a falecer em decorrência do acidente de trânsito.

A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se na verificação da responsabilidade das reclamadas no infortúnio e, se for o caso, analisar o quantum indenizatório.

Nesse sentido, não obstante a alegação da primeira reclamada de que não teve nenhuma culpa, entendo que a responsabilidade das demandadas pelo acidente é matéria acobertada pela coisa julgada e que não cabe nova discussão nestes autos, na medida em que já apreciada no processo 0000844-30.2011.5.03.0074.

No caso em exame, aplica-se a extensão dos efeitos da coisa julgada, o que ocorre em casos envolvendo litisconsórcio unitário (art. 116 do CPC), mesmo que facultativo, onde a decisão por força de lei deveria ser a mesma para todos.

A extensão da coisa julgada foi aplicada no próprio processo 0000844-30.2011.5.03.0074, no qual, após o trânsito em julgado e após o reconhecimento da paternidade, foi deferida a inclusão dos reclamantes para recebimento da pensão deferida às demais filhas. Isto porque a situação jurídica e fática era a mesma, de forma que não seria possível decidir de modo diverso quanto à responsabilidade das reclamadas para os outros filhos, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Importante salientar que no processo 0000844-30.2011.5.03.0074 houve o contraditório prévio e efetivo sobre a matéria, sem revelia de qualquer das partes, sem limitação probatória, sendo a sentença devidamente fundamentada, com profunda análise da matéria, proferida por Juízo competente para processar e julgar a questão, tudo conforme requisito previsto no art. 503 do CPC para ocorrência da coisa julgada.

Não se deve perder de vista, ainda, que no código processual de 1973 a previsão era de que a coisa julgada não poderia beneficiar e nem prejudicar terceiros. Contudo, o CPC/2015 suprimiu a expressão "não pode beneficiar", passando a estabelecer, em seu art. 506, que: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Portanto, a coisa julgada pode beneficiar terceiros, como no caso dos autos.

Desse modo, devem ser ampliados em favor dos reclamantes os efeitos da decisão proferida no processo 0000844-30.2011.5.03.0074 que reconheceu a culpa das reclamadas em razão da responsabilidade objetiva.

Ainda que assim não fosse, a responsabilidade objetiva das reclamadas está evidente em razão do risco da atividade, conforme se infere das provas e fatos narrados nos autos, pelo fato de colocar os trabalhadores no labor à beira de rodovia, expostos a situações de perigo.

Seguem trechos da sentença que reconheceu a culpa das empresas:

*"(....)A culpa da empresa não ficou caracterizada, no meu entender. E a prova testemunhal também não foi convincente no sentido de demonstrar que houve culpa da empresa para o evento. (...).*

*"A prova analisada em seu conjunto me faz crer que, pela forma insana como estava dirigindo o motorista da cegueira, nem mesmo uma quantidade maior de sinalizadores do que aqueles que comprovadamente foram utilizados seria suficiente para evitar o acidente. Trata-se de um motorista que agiu como verdadeiro irresponsável, transportando carga com excesso de peso e que, mesmo vendo a sinalização, não se deu ao trabalho de reduzir a velocidade. Ainda pegou o tacógrafo e fugiu do local...*

*É um criminoso!*

*No meu sentir o que ocorreu foi uma verdadeira fatalidade, assim como muitas outras que ocorrem pela falta de educação e irresponsabilidade de tantos motoristas com os quais cruzamos nas estradas desse país.*

*Acho até que as reclamantes também pensam assim, pois ao ajuizar ação perante a Justiça Comum disseram - com todas as letras -, que a culpa total do acidente recai sobre o condutor do veículo. Afirmaram, também, que o mencionado motorista agiu de forma imprudente, já que não observou as regras de trânsito, sobretudo em relação à sinalização, fato este que deu causa ao lamentável acidente.*

*Mas, ainda assim, entendo que a reclamada tem que ser responsabilizada por isso.*

*Isso em atenção à teoria da Responsabilidade Objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único do CC.*

*O caput do artigo 7º da Constituição prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Não há dúvida de que a aplicação da responsabilidade objetiva constante do parágrafo único do artigo 927 do CC acaba por permitir a melhoria da condição social de muitos trabalhadores abandonados em seu legítimo direito por uma questão processual que, não obstante a sua importância, deve ser amainada nos casos de acidente do trabalho e aplicada com base em outros princípios."*

*(...)*

*"No caso específico em tela, é patente o exercício de atividade de risco pela empresa, na medida em que muitos dos seus empregados laboram em estradas nas quais os veículos trafegam em alta velocidade, sendo de conhecimento público e notório as péssimas condições das estradas brasileiras, o grande tráfego de veículos, a existência de motoristas tais como o que conduzia a cegueira, que trafegam em alta velocidade, desconsiderando leis de trânsito e a cautela mínima necessária, expondo a riscos constantes a vida e a integridade física dos empregados.*

*(...)*

*"De se pontuar que a tese empresarial de que a responsabilidade pelo acidente é somente do motorista da cegueira em nada altera tal conclusão, na medida em que a reclamada criou o risco para seu empregado a partir do momento em que determinou que este teria que exercer suas atividades profissionais naquele local.*

*Por todo o exposto, entendo que a reclamada deve pagar indenização às reclamantes, em virtude da dor que sofrem pela perda de um ente querido."*

Deste modo, embora tenha sido demonstrada a culpa de terceiro no acidente, é de reconhecer a culpa objetiva das reclamadas pelo acidente narrado nos autos.

Portanto, estão evidenciados todos os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro a ensejar o pagamento da indenização pretendida pelos demandantes, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal.

### **INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS**

Muito embora a questão da culpa no acidente esteja abarcada pela coisa julgada, os valores atinentes à indenização por danos morais devem ser analisados observando cada caso, considerando as características do indivíduo e do caso concreto.

No caso em apreço, é patente o dano moral sofrido pelos autores, não havendo dúvida que óbito do genitor repercutiu negativamente na vida deles, causando-lhes dor, tristeza e sofrimento, pois, mesmo que fossem muito novos quando do acidente, estes não terão a possibilidade de convívio e criação de laços com seu genitor.

Não obstante, embora reconhecido o dever de indenizar pelas reclamadas, não se pode olvidar que o acidente ocorreu em grande parte por irresponsabilidade de terceiro no evento que ceifou a vida do trabalhador.

Nesse sentido, considerando as capacidades econômicas das reclamadas, a natureza pedagógica da responsabilização, os transtornos sofridos pelas partes autoras, arbitro a indenização por danos morais em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$40.000,00 (quarenta mil) para cada autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido em referência, para condenar as reclamadas a pagar aos reclamantes indenizações por danos morais, no valor que arbitro em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo R\$40.000,00 (quarenta mil) para cada reclamante.

### **RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS**

Em relação à responsabilidade das reclamadas, verifica-se que a responsabilidade principal para pagamento da indenização é da segunda reclamada (SINTER LTDA), uma vez que esta era a empregadora do trabalhador falecido.

Contudo, é inegável que a primeira reclamada (S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA) também se beneficiou da prestação dos serviços pelo trabalhador, em razão do contrato realizado entre as demandadas.

Assim, nos termos do item IV da súmula 331 do TST, a primeira reclamada também deverá responder pelo pagamento das verbas deferidas nesta decisão, mas apenas de forma subsidiária, consoante também decisão proferida no processo 0000844-30.2011.5.03.0074."

Ao julgamento dos recursos ordinários das partes, o Tribunal Regional deu provimento parcial apenas ao apelo dos reclamantes para majorar o valor da indenização para R\$160.000,00, sendo R\$80.000,00 para cada filho.

Eis os termos do acórdão recorrido (fls. 347/356):

**"II.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TEMPO DO PAGAMENTO (matéria comum)**

(...)

Examina-se.

No caso, trata-se de ação indenizatória ajuizada por João Vitor Mariano Martins e Pedro Yuri Mariano Martins, decorrente do acidente de trabalho que ocasionou a morte do empregado Luciano Martins da Silva, em 27/09/2011.

Coaduno com o entendimento primevo e vislumbro que a responsabilidade imputada à reclamada está abarcada pela coisa julgada.

Incide, no caso, o disposto no art. 506 do CPC/15, verbis: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros."

Aliás, em acórdão de minha relatoria - 0000844-30.2011.5.03.0074 (AP) - foi reconhecido os efeitos da coisa julgada para os presentes autores, assim ementado:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - TERCEIROS INTERESSADOS.** Diante do superveniente reconhecimento judicial da paternidade, os filhos menores do empregado falecido durante acidente de trabalho, na condição de terceiros interessados, fazem jus ao recebimento da pensão mensal arbitrada no presente feito, que deverá ser repartida com as outras duas filhas do de cujus. Inteligência dos artigos 505, I e 506, do CPC."(PJe: 0000844-30.2011.5.03.0074 (AP); Disponibilização: 21/10/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1496; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Des.Antonio Gomes de Vasconcelos)

Registre-se ainda que, naqueles autos, o pedido de indenização por danos morais pelos autores foi julgado improcedente com fundamento de que *"a análise do dano moral, por envolver a esfera subjetiva de cada indivíduo, exige o ajuizamento de processo autônomo pelas partes interessadas."* Ou seja, não mais se discute a responsabilidade das reclamadas, frise-se, abarcada pelos efeitos da coisa julgada.

Resta incontroverso da inicial e da defesa que o falecimento do Sr. Luciano Martins da Silva decorreu do atropelamento, enquanto laborava em favor da 2ª reclamada, estando, assim, estabelecido o nexo causal.

Superadas, assim, as questões atinentes à culpa patronal e ao nexo de causalidade entre o falecimento do empregado e a prática do ato ilícito, aprecio a ocorrência do dano moral alegado.

O dano moral, relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana, traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física.

No caso dos autos, incontroverso que os reclamantes eram filhos do empregado falecido. A morte prematura do pai dos autores implica, sem nenhum esforço, o reconhecimento do dano moral postulado e independe de comprovação. Não é exigido, nesses casos, a prova da dor, angústia, irrequietude e saudade. A ofensa, no caso, consiste na dor de perder injustamente o pai, em decorrência do acidente de trabalho.

E mais, a responsabilidade objetiva reconhecida se estende aos danos causados em toda a sua extensão, devendo, assim, ser mantida a condenação imposta na origem.

Quanto ao valor das indenizações, deve ser arbitrado considerando-se a extensão do dano causado a cada um dos familiares, as condições econômicas destes e também da reclamada. A reparação pecuniária deve, ainda, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o prejuízo imaterial e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima. Consideradas essas circunstâncias, o arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima ou seus herdeiros, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto, nem que chegue a causar enriquecimento ilícito, cumprindo, assim, caráter pedagógico.

Registra-se que o Pleno deste Eg. TRT, em julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT.

No caso dos autos, a extensão do dano é inegável, haja vista que o acidente culminou na morte do trabalhador, o que, sem dúvidas, causou dor e abalo psicológico à sua família, especialmente aos filhos, que figuram nesta reclamatória como autores. A dor e angústia sentida pelos familiares que perdem ente próximo é considerada dano moral reflexo ou por ricochete.

Sopesados os critérios acima, e os valores arbitrados para os outros filhos do falecido (processo 0000844-30.2011.5.03.0074), entendo que o valor deve ser majorado para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$80.000,00 para cada filho.

Quanto ao pleito autoral de liberação imediata da quantia, nada a reparar.

A liberação de valores devidos por empregadores a dependentes menores de empregados falecidos deve ocorrer mediante o respectivo depósito em conta poupança, a fim de que seja atualizado monetariamente até o alcance da maioridade civil aos 18 (dezoito) anos, nos termos do disposto no artigo 1º, 'caput', da Lei 6.858/80.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso patronal e dou parcial**

**provimento ao recurso dos autores para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 80.000,00 para cada filho."**

Dessa decisão, as partes opuseram embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, em decisão assim fundamentada (fls. 391/398):

**"II.1. OBSCURIDADE. OMISSÃO. TEMPO DO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Os reclamantes aduzem que o acórdão recorrido é obscuro porque o dispositivo que fundamentou a decisão (artigo 1º caput, da Lei nº 6.858/80), no tocante ao tempo do pagamento, *"não é cabível no caso em tela, visto que, essa ação se trata de Danos Morais e não verbas trabalhistas."*

A 1ª reclamada, por sua vez, aponta omissão no julgado posto que não apreciou questões essenciais ao debate sobre coisa julgada, responsabilidade da reclamada e valor arbitrado à título de indenização por danos morais.

Manifestação dos reclamantes ao ID. 8ac5e8d, pelo desprovimento dos embargos da parte contrária e com requerimento de condenação da reclamada embargante em multa por litigância de má-fé, arguindo o caráter meramente protelatório dos embargos apresentados. Contrarrazões da 1ª reclamada **S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA** ao ID. e2103ed, pugnando pelo desprovimento dos embargos da parte autora. A 2ª reclamada, **SINTER LTDA - ME**, apesar de devidamente intimada, não se manifestou.

Analiso.

Na decisão recorrida, registrou-se o seguinte:

(...)

Adotada tese jurídica explícita em relação à matéria debatida e esclarecidas precisamente as razões que influenciaram o livre convencimento motivado, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, considerando que houve prestação jurisdicional na dimensão em que provocada.

Os fundamentos fáticos e jurídicos do v. acórdão foram expostos com clareza, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Dessa forma, se as partes embargantes não concordam com as teses adotadas na instância ad quem, devem manejar os meios processuais adequados à exteriorização de sua insurgência, não sendo possível fazê-lo pela estreita via dos declaratórios.

Indefiro o pedido dos autores de condenação da reclamada embargante em litigância de má-fé.

A configuração da litigância de má-fé exige a materialização do dano processual produzido por uma parte em desfavor da outra, consubstanciando-se na intenção voltada ao pejorativo.

A intenção malévola capaz de caracterizar a má-fé processual há de ser delineada com muita clareza no processo, de modo a configurar o dano processual à parte contrária ou a tentativa de causá-lo

Nesse sentido, estabelece o art. 793-B da CLT que se considera litigante de má-fé aquele que:

"IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado".

No caso em apreço, a apresentação de embargos pela 1ª reclamada, não constitui, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça.

Não há que se falar, assim, na aplicação da multa vindicada.

**Nego provimento aos embargos e rejeito o pedido autoral de condenação da 1ª reclamada em pagamento de multa por litigância de má-fé."**

Opostos novos embargos de declaração pelos reclamantes, o Colegiado de origem assim se manifestou:

**"II.1. OBSCURIDADE. TEMPO DO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Os reclamantes opuseram novos embargos de declaração (ID. 58a6c1f) insistindo que o dispositivo que fundamentou a decisão (artigo 1º caput, da Lei nº 6.858/80), no tocante ao tempo do pagamento, é inaplicável ao caso em comento.

Aprecio.

Sem razão os embargantes.

A matéria já foi apreciada por este Colegiado, em mais de uma oportunidade: recurso ordinário e embargos de declaração opostos pelo obreiro.

Reforço a decisão proferida em sede de embargos de declaração ao ID. 88e9d28 que ora transcrevo:

(...)

O inconformismo dos autores desafia a interposição de recurso próprio, que não os presentes embargos de declaração.

A oposição de novos embargos de declaração não leva à solução de pretenso erro de julgamento, mas, no máximo, a esclarecimentos estéreis que de nada servem para a resolução final da temática central da demanda.

**Nego provimento."**

Inconformada, a 1ª reclamada (S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA) interpôs recurso de revista, sustentando que "(...) **NÃO HÁ COMO ESTENDER a este processo, a decisão firmada no processo 0000844-30.2011.5.03.0074 e a força da COISA JULGADA lá constituída, porque os AUTORES NÃO INTEGRARAM AQUELE PROCESSO**".

Alega que "Não há, pois, a **TRÍPLICE IDENTIDADE** entre os elementos deste processo e aqueles do processo **0000844-30.2011.5.03.0074. NÃO HÁ IDENTIDADE DE PARTES**".

Diz que "A aplicação da **COISA JULGADA**, formada naquele processo, **como óbice à DISCUSSÃO, nestes autos, SOBRE A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA pelo acidente, ofende o ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e o ARTIGO 506, do CPC, já que os AUTORES NÃO PARTICIPARAM DAQUELE PROCESSO DE CONHECIMENTO e SOMENTE TIVERAM A PARTERNIDADE RECONHECIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO da decisão naquele processo**".

Aduz que, "**Afastada a INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA, tem-se que o próprio ACÓRDÃO REGIONAL fornece ELEMENTOS que ATESTAM a CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, pelo acidente que vitimou o pai dos Autores, conforme TRECHO da respeitável sentença proferida no processo 0000844-30.2011.5.03.0074, transcrita pelo egrégio TRT (...)**".

Com outros argumentos, defende que, "**Inexistindo culpa da Recorrente e comprovada a CULPA DE TERCEIRO, não sendo o caso de aplicação da responsabilidade objetiva, indevida indenização por danos morais, que, assim, deve ser afastada da condenação**".

Indica violação dos artigos 5º, II, V, X, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVIII, da CF, 186 e 927, caput e parágrafo único, da CCB e 506 do CPC; e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente de trânsito que causou a morte do trabalhador (genitor dos autores do presente feito) foi comprovada nos autos do processo nº 844-30.2011.5.03.0074, em que figura no polo ativo outras duas filhas do *de cujus*.

Naqueles autos, somente depois de encerrada a fase de conhecimento, os autores tiveram a paternidade reconhecida, sendo, então, deferida a inclusão deles no polo ativo da ação para dividirem a pensão arbitrada no título executivo para as demais dependentes do falecido, entendendo-se cabível a interpretação extensiva da coisa julgada.

Contudo, àquela época, entendeu-se que a pretensão de indenização por dano moral deveria ser objeto de ação autônoma pelas partes interessadas.

Nesse cenário, os autores ajuizaram a presente ação trabalhista (processo nº 10402-74.2021.5.03.0074), narrando a mesma situação fática – qual seja, falecimento do pai em decorrência de acidente de trânsito ocorrido enquanto prestava serviços para as rés -, e reivindicando o direito à indenização por dano moral, assim como deferido para as suas irmãs.

Pois bem.

Discute-se nos autos se a decisão, transitada em julgado em processo anterior, em que reconhecida a responsabilidade civil das rés pelo acidente de trânsito que causou a morte do trabalhador (genitor dos autores), é capaz de produzir efeitos nesta lide, ainda que não haja identidade de partes.

No acórdão recorrido, a Corte Regional entendeu que a responsabilidade das empresas demandadas é matéria acobertada pela coisa julgada produzida na ação pretérita, não cabendo nova discussão nestes autos.

Com efeito, a tradicional regra da limitação subjetiva da coisa julgada está consagrada no artigo 506 do CPC, segundo o qual "**A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros**".

Por regra, então, a coisa julgada produz efeitos somente *inter partes*, considerando-se as diretrizes ditadas pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Porém, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu que a coisa julgada não pode prejudicar quem não foi parte do processo, mas, permitiu, por outro lado, em certas situações, que terceiros, que não fizeram parte na relação processual originária, beneficiem-se da decisão.

Assim, em casos excepcionais, a fim de se resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais, permite-se a extensão dos efeitos da coisa julgada para além das partes envolvidas e, até mesmo, para além do próprio processo em que prolatada a decisão imutável, repercutindo sobre outros processos ou sobre a atividade jurisdicional em geral. **Trata-se da chamada eficácia panprocessual da coisa julgada.**

Portanto, é possível que uma decisão reste por atingir a esfera jurídica de pessoas que não participaram do processo originário.

É o caso dos autos. A situação fática e jurídica aqui analisada é a mesma da ação pretérita – repise-se: morte do trabalhador (pai dos autores) em virtude de acidente de trânsito ocorrido enquanto prestava serviços para as empresas demandadas e responsabilidade das rés pelo infortúnio -, de forma que é não possível decidir de modo diverso da ação originária ajuizada pelas demais dependentes do falecido, sob pena de desrespeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

Ora, evidente que a decisão judicial proferida na ação originária é definitiva e imutável, não sendo possível discutir novamente as questões atinentes à culpa patronal e nexo de causalidade, ficando a apreciação desta ação limitada à verificação do alegado dano moral sofrido pelos autores e, se for o caso, ao valor da indenização pleiteada.

Sobre a possibilidade de se aplicar, em casos excepcionais, o efeito panprocessual da coisa julgada, cito recente julgado desta Primeira Turma:

"(...) RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA E EFEITO PANPROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso de revista contra acórdão que manteve penhora sobre bem imóvel em execução trabalhista, apesar de decisão anterior, transitada em julgado, ter reconhecido o mesmo imóvel como bem de família em outra ação. A parte recorrente argumenta violação do princípio da coisa julgada e busca a desconstituição do ato construtivo. **2. É verdade que em casos excepcionais, a fim de se resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais, permite-se a projeção dos efeitos da coisa julgada para além das paredes em que prolatada a decisão imutável, vinculando de forma indistinta todos que devam respeitar sua autoridade, irradiando-os, também, em outros processos relativos à mesma lide ou a outras lides logicamente interligadas. Trata-se da denominada eficácia panprocessual.** 3. Mas essas hipóteses são excepcionais, decorrentes da própria natureza da ação ou expressamente previstas em lei quando, se atribui à coisa julgada eficácia *erga omnes*, desde que observada a legitimidade e representação adequadas. 4. É caso, por exemplo, das ações coletivas que, na dicção do art. 103, I e III, do CDC, fazem coisa julgada *erga omnes* "exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas" e "no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores". 5. O § 3º do mesmo art. 103 da Lei 8078/1990 dá ideia dos limites do efeito panprocessual quando estabelece: "Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99". 6. As decisões proferidas nas ações individuais e que transitam em julgado, entretanto, não adquirem automaticamente o efeito *erga omnes*. 7. No caso, como bem registrou o acórdão regional, "não há que se falar em eficácia panprocessual, porque a caracterização do bem de família depende de prova e deve ser aferida em cada caso concreto. Não se pode impor a decisão favorável ou contrária a quem não participou da relação processual". 8. Atribuir efeito panprocessual à decisão que reconheceu, em determinada execução, a impenhorabilidade de determinado bem por ser "de família", traria prejuízo para todos os credores (presentes e futuros) que não participaram da relação processual e que, portanto, não puderam contribuir para o resultado do julgamento, os quais ficariam impedidos até mesmo de manejar ação rescisória, exatamente porque a demanda original era individual e eles não tinham legitimidade para nela intervir, também não o tendo para a ação desconstitutiva. 9. Não há, pois, que se falar em efeito panprocessual à coisa julgada formada em processo individual para o qual não há previsão legal de efeito *erga omnes*, sendo plenamente aplicável a disciplina do art. 506 do CPC. Recurso de revista não conhecido" (RR-73-46.2019.5.08.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 30/06/2025 - destaquei).

Desse modo, na situação específica dos autos, é possível ampliar, a favor dos autores, os efeitos da coisa julgada formada na ação anterior, em que reconhecida a responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente de trânsito que causou a morte do pai trabalhador.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**Nego provimento.**

### 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR

Na decisão monocrática, manteve a decisão de inadmissibilidade do Tribunal Regional, fundamentada na incidência da regra do artigo 896, § 7º, da CLT e da diretriz da Súmula 333 do TST.

Todavia, melhor examinando a matéria impugnada, constato que a reclamada, no recurso de revista, não atende ao pressuposto da dialeticidade recursal.

No caso presente, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para majorar o valor da indenização para R\$160.000,00, sendo R\$80.000,00 para cada filho.

Na parte que interessa, são os termos do acórdão:

#### **"II.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TEMPO DO PAGAMENTO (matéria comum)**

(...)

Quanto ao valor das indenizações, deve ser arbitrado considerando-se a extensão do dano causado a cada um dos familiares, as condições econômicas destes e também da reclamada. A reparação pecuniária deve, ainda, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o prejuízo imaterial e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima. Consideradas essas circunstâncias, o arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima ou seus herdeiros, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto, nem que chegue a causar enriquecimento ilícito, cumprindo, assim, caráter pedagógico.

Registra-se que o Pleno deste Eg. TRT, em julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT.

No caso dos autos, a extensão do dano é inegável, haja vista que o acidente culminou na morte do trabalhador, o que, sem dúvidas, causou dor e abalo psicológico à sua família, especialmente aos filhos, que figuram nesta reclamatória como autores. A dor e angústia sentida pelos familiares que perdem ente próximo é considerada dano moral reflexo ou por ricochete.

Sopesados os critérios acima, e os valores arbitrados para os outros filhos do falecido (processo 0000844-30.2011.5.03.0074), entendo que o valor deve ser majorado para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$80.000,00 para cada filho.

(...)

**Por todo o exposto, nego provimento ao recurso patronal e dou parcial provimento ao recurso dos autores para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 80.000,00 para cada filho."**

No recurso de revista, a 1ª reclamada (S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA) sustenta que, **"CASO ESSA EGRÉGIA TURMA entenda por NÃO CARACTERIZADA A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO e mantenha o entendimento pela RESPONSABILIDADE da RECLAMADA em relação ao ACIDENTE envolvendo o pai dos Autores, a Recorrente requer sejam as características do ACIDENTE, descritas pelo egrégio TRT, consideradas para a redução do valor fixado à indenização por danos morais, RESTABELECENDO-SE a RESPEITÁVEL SENTENÇA DE ORIGEM (...)"**.

Afirma que, **"(...) quanto aos valores arbitrados à indenização, e DIANTE DAS PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL, há ofensa ao parágrafo único, do artigo 944, do Código Civil, porque a indenização, neste caso, se devida, deve guardar proporção com a gravidade da culpa da Reclamada"**.

Indica violação do artigo 944, parágrafo único, do CPC.

À apreciação.

Como se extrai do acórdão recorrido, a Corte Regional reformou a sentença para fixar o valor da indenização em R\$160.000,00, sendo R\$80.000,00 para cada filho, que figuram nesta ação como autores.

Para tanto, fundamentou que o valor da indenização deve ser arbitrado considerando-se o dano causado aos autores, as condições econômicas das partes e o valor fixado para os demais dependentes nos autos do processo originário.

Sucede, porém, que a reclamada não apresenta qualquer justificativa para que haja diferenciação nos valores deferidos aos filhos do *de cujus*, limitando-se a sustentar que a culpa do

motorista de caminhão que causou o acidente também deve ser considerada para a fixação do valor da indenização pleiteada.

Portanto, a ré não atende ao pressuposto da dialeticidade recursal, porque não impugna os fundamentos constantes da decisão recorrida.

Nesse contexto, resulta inadmissível o recurso de revista, nos termos da Súmula 422, I, do TST.

Nesse contexto, ainda que por outro fundamento, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 04/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.